

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Danielli Cristian Cardoso Rôa

**HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, SOCIETÁRIO E
TRIBUTÁRIO**

Bauru
2020

Danielli Cristian Cardoso Rôa

**HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, SOCIETÁRIO E
TRIBUTÁRIO**

**Monografia apresentada às 19 horas
do dia 04/01/2021 para obtenção do
título de Bacharel em Direito, sob a
orientação da Professora Ms. Cláudia
Fernanda Aguiar Pereira.**

**Bauru
2020**

Rôa, Danielli Cristian Cardoso

Holding como forma de planejamento sucessório, societário e tributário. Danielli Cristian Cardoso Rôa. Bauru, FIB, 2020.

46f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Cláudia Fernanda Aguiar Pereira

1. Holding Familiar. 2. Sucessão. 3. Societário. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Danielli Cristian Cardoso Rôa

**HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, SOCIETÁRIO E
TRIBUTÁRIO**

**Monografia apresentada às 19 horas
do dia 04/01/2021 para obtenção do
título de Bacharel em Direito,**

Bauru, 04 de janeiro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms. Cláudia Fernanda Aguiar Pereira

Professor 1: Ms. Ari Boemer Antunes da Costa

Professor 2: Ms. Rossana Teresa Curioni Mergulhão

**Bauru
2020**

DEDICATÓRIA

Dedico essa monografia a minha mãe Sebastiana Joaquim Cardoso (Tiana) e ao meu pai Antonio Jarbas Cardoso (Belelo), que sempre acreditaram em mim.

Ao meu esposo Fernando Silva Rôa que sempre me apoiou.

E em especial ao meu filho Gabriel Cardoso Rôa, minha maior inspiração.

À eles minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.

Deixo um agradecimento especial a minha orientadora Ms. Cláudia Fernanda Pereira Aguiar, pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Obrigada aos meus pais, aos meus sogros e especialmente ao meu esposo Fernando, responsável pela realização desse sonho e meu filho Gabriel que abdicou da minha presença durante todos esses anos de estudo.

Também quero agradecer à Faculdades Integradas de Bauru – FIB e a todos os professores do meu curso pela dedicação aos alunos e elevada qualidade do ensino oferecido.

“O homem que não luta pelos seus direitos não merece viver.” (Ruy Barbosa)

RÔA, Danielli Cristian Cardoso. **Holding como forma de planejamento sucessório, societário e tributário**. 2020 46f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

RESUMO

O ponto principal do trabalho é saber quais aspectos deverão ser observados e estudados para a constituição de uma *holding*. A *holding* não é a melhor opção para todos, vários são os aspectos que interferem na sua constituição. O assunto é de suma importância uma vez que tem se falado e apresentado erroneamente por alguns, como a solução para todas as pessoas que em algum momento de sua vida terão que lidar com a transmissão de bens. Ocorre que cada caso é único e deverá ser analisado de acordo com as especificidades de cada um. Em se tratando de *holding*, precisam ser analisados vários elementos que envolvem o processo, entre eles pessoas e coisas. Três aspectos importantes foram abordados no decorrer do estudo: os aspectos sucessórios, societários e tributários; uma vez que não há de se falar em somente um, pois todos estão interligados, e a análise errada em qualquer um dos aspectos irá refletir de forma negativa nos demais. Diante de todo o estudo e análise realizada sobre o assunto *holding*, com toda a segurança, não há de se garantir a blindagem do patrimônio familiar sempre. Infelizmente para uns ou felizmente para outros, para assegurar a proteção de envolvidos, que às vezes não são familiares, mas sim terceiros, nosso ordenamento jurídico traz tratamentos específicos, os quais refletem de formas diferentes a depender, como já dito de cada caso concreto, derrubando assim a ideia da Blindagem Patrimonial.

Palavras-chave: Holding Familiar. Sucessão. Direito Societário.

RÔA, Danielli Cristian Cardoso. **Holding como forma de planejamento sucessório, societário e tributário**. 2020 46f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

ABSTRACT

This paper is chiefly aimed at finding out which aspects shall be observed and assessed in order to organize a family holding company. A family holding company is not the best option for everyone, as quite a few aspects have some bearing on the organization thereof. The matter is of the essence, inasmuch as it has been being mistakenly addressed and introduced by some persons as the solution for everyone who, at some point in their life, will have to deal with transmission of estate. Well, the point is that each case is unique and, therefore, must be assessed in accordance with its own specificities. When it comes down to family holding companies, a number of elements involved in the process must be considered persons and things included. Hence, this paper attends to three important features succession, corporate and tax matters, for there is no sense in addressing one of them only, when they are all interrelated and misinterpreting either of them would adversely affect the other ones. Therefore, given such study and assessment as carried out on the subject of family holding companies, definitely, one cannot always assume or assure the shielding of the family estate. Unfortunately for some, or perhaps fortunately for others, with a view to protect the concerned parties who sometimes are not family members, but third parties, the domestic legal system provides for specific approaches that evolve differently, depending, as aforesaid, on each factual case, thus overcoming the idea of Estate Shielding.

Keywords: Family Holding Companies. Succession. Corporate Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O QUE É <i>HOLDING</i>	13
2.1	Conceituação	14
3	<i>HOLDING</i> COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	16
4	ASPECTOS SUCESSÓRIOS	18
4.1	Cláusulas restritivas	20
5	ASPECTOS SOCIETÁRIOS	22
5.1	Cotas e ações	23
5.2	Formas de constituição	25
5.3	Extinção da <i>holding</i>	27
6	ASPECTOS TRIBUTÁRIOS	30
6.1	Análise fiscal e tributária	32
6.2	Imposto de renda de pessoa física	37
6.3	Registro sem escritura	38
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Muito ouvimos falar sobre *Holding*, nos últimos tempos, e muitas dúvidas surgem a respeito.

Vende-se a ideia da *holding* como a solução para os problemas que surgem com a transmissão de bens em caso de falecimento e a sua constituição como blindagem do patrimônio contra terceiros.

Através de revisão bibliográfica, como metodologia escolhida, esse trabalho tem como objetivo desmistificar o assunto, sem a pretensão de esgotá-lo. Divididos em sete capítulos, procura responder a pergunta: é possível a blindagem do patrimônio através da *holding*?

Para responder a essa pergunta faz-se necessário observar três aspectos importantes: o aspecto sucessório, o societário e o tributário, uma vez que estão interligados e são estudos fundamentais para uma melhor conclusão dos fatos.

Iniciaremos com a explicação e contextualização do que é *holding*, especificando a legislação e as formas de constituição da sociedade.

O terceiro capítulo, tratará da importância desse instituto como planejamento sucessório, sendo o tema principal do trabalho, uma vez que a transmissão de bens, após morte, traz inúmeros problemas para os familiares, desde custos envolvidos com inventário a divergências familiares, ocasionando por diversas vezes brigas entre os herdeiros.

Não serão ignorados os aspectos societários, envolvidos na constituição de uma *holding*, assunto esse que será tratado no capítulo cinco. Muitas são as indagações como as formas de constituição, se constituído seu capital social por cotas ou ações e a sua efetiva extinção.

Muitos também, são os custos envolvidos, quando o assunto é a transmissão de bens, taxas, impostos, custos que envolvem cartório, entre outros. O capítulo Aspectos Tributários, traz alguns dos principais tributos envolvidos na transmissão de bens e na constituição da *holding*, com cálculos exemplificativos de alguns deles,

O último capítulo, tem como objetivo responder a pergunta responsável pela elaboração desse trabalho, Blindagem Patrimonial: Mito ou Verdade, trazendo um

panorama geral sobre o assunto, e as características fundamentais para a efetivação da blindagem do patrimônio.

2 O QUE É *HOLDING*

Holding é uma sociedade criada com a finalidade de participação em outras sociedades ou que tenha sido constituída para administrar bens próprios como forma de proteção patrimonial.

Sociedade *Holding* é, em sentido lato, como preleciona Roberta Nioac Prado, “aquela que participa de outras sociedades como cotista ou acionista. Ou seja, é uma sociedade formalmente constituída, com personalidade jurídica, cujo capital social, ou ao menos parte dele, é subscrito e integralizado com participações societárias de outras pessoas jurídicas” (PRADO, 2009 *apud* GAGLIANO, 2017, p. 475).

Nos últimos anos, muito se fala sobre *holding* , isso se dá pelo fato da descoberta dos benefícios do planejamento societário, sucessório e tributário através da constituição de uma empresa que opera com a finalidade de administrar o patrimônio de uma família.

Holding vem do termo em inglês *to hold* , que significa segurar, deter, sustentar no sentido de domínio de bens e direitos, os quais podem incluir bens móveis, bens imóveis, marcas, patentes, participação em outras sociedades, etc.

Existem várias classificações adotadas para *holding* , tais como *holding* familiar, *holding* patrimonial, *holding* imobiliária, *holding* operacional, *holding* de administração, etc., cada uma com um objetivo específico. Nesse trabalho concentraremos os estudos na *holding* familiar.

Holding familiar tem como objetivo específico o de concentrar os bens de uma família, podendo ser esses tanto os bens imóveis, quanto investimentos ou até participações em outras empresas, que podem ou não ser geradores de renda, criando um ambiente mais seguro para tomada de decisões. São geridas profissionalmente, minimizam as divergências familiares de modo que evitam maiores conflitos que podem colocar em risco o patrimônio familiar.

A holding familiar, por sua vez, tem por objetivo principal concentrar numa única empresa os diversos investimentos em outros negócios e empresas, criando, com isso, um ambiente adequado e separado para discussão e tomada de decisões no âmbito familiar e impedindo que divergências familiares ponham em risco o bom andamento das empresas operacionais. (SILVA, 2018, p. 218).

Sua constituição pode ocorrer diante de diversos contextos e objetivos, no entanto, não se trata de uma forma de gestão viável a todos. Apesar de ser uma alternativa administrativa de bens particulares que fortalece e facilita o processo sucessório, além de amenizar a carga tributária na alienação de bens ou mesmo diminuir problemas com herança através do planejamento societário, é necessário observar vários aspectos e fazer uma análise crítica que envolverá às ciências jurídicas, contábeis, administrativas e econômicas.

2.1 Conceituação

Holding familiar não é um tipo específico de sociedade, mas sim uma contextualização específica de uma determinada forma de administração de bens próprios, por isso não há uma legislação específica sobre o assunto.

Assim a *holding* familiar pode ser constituída como sociedades simples e sociedades empresárias, esta por sua vez pode ser criada sob a forma de sociedade limitada, sociedade por ações, Empresário Individual, EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) e Sociedade Unipessoal. Estas três últimas, por ser formada por apenas uma pessoa, se justifica somente no que diz respeito ao planejamento tributário.

Na falta de legislação específica para essa constituição societária, aplica-se a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, também conhecida como Lei das Sociedades por Ações, a qual traz em seu artigo 2º, parágrafo 3º “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”, e para as omissões desta usa-se subsidiariamente o código civil em seus artigos 980-A a 1.089.

Há algumas divergências constitutivas dessa atividade por conta do artigo acima exposto, em relação a dois aspectos, no que tange ao objeto do negócio jurídico, tendo em vista que na frase a afirmação de que o objeto é a participação de outras sociedades, traz a falsa ideia de que o objeto se resume a participação societária, no entanto, o objeto abrange concomitantemente outras atividades como a administração dos bens familiares, e que as sociedades de participações só

podem ser constituídas sob a forma de sociedade por ações, outro equívoco, pois conforme já mencionado no início desse capítulo, os tipos societários aceitos para tal atividade.

Dentro desse contexto e para maiores esclarecimento, vale ressaltar que a *holding* familiar pode ser pura ou mista.

A *holding* familiar pura é uma sociedade constituída com o objetivo exclusivamente de ter cotas e participações em outras sociedades, já a *holding* familiar mista além de ter cotas e participações em outras sociedades, exerce outras atividades, como por exemplo locação de imóveis próprios.

Holding pura: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.

Holding mista: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades. (MAMEDE, 2019, p. 16).

A *holding* pode centralizar a administração das diversas sociedades e unidades produtivas, dando-lhes unidade, estabelecendo metas e cobrando resultados. Dessa maneira, torna-se núcleo de irradiação de uma cultura empresarial (*benchmarking*) que pode, até, influenciar sociedades nas quais tem simples participação societária e não o controle. (MAMEDE, 2019, p. 70).

Assim como as sociedades empresárias e sociedades simples em geral, as *holdings* devem ser registradas na Junta Comercial de cada estado e nos Cartórios de Registro de Pessoa Jurídica, como menciona Mamede “as sociedades empresárias registram-se nas Juntas Comerciais. As sociedades simples registram-se nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, salvo as sociedades cooperativas, registradas também nas Juntas Comerciais” (2019, p.19).

Não há uma fórmula pronta que atenda todos os interesses, há de se fazer uma análise levando em consideração os envolvidos, a situação em que se encontram as pessoas que eventualmente farão parte da sociedade, o objetivo e os bens envolvidos.

3 **HOLDING COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Infelizmente são comuns os conflitos familiares entre os herdeiros, em casos de transmissão de bens por sucessão, o que acaba por colocar em risco o patrimônio familiar, incluindo a esses, os negócios familiares, como administração de grupos empresariais.

O alto custo do imposto na transmissão de bens, é outro fator que aumenta a procura pela *holding*. Se os herdeiros não estiverem preparados financeiramente para receber por esses bens, terão que abrir mão de parte dele só para custear a sua regularização, pois o pagamento de escrituras, registros, impostos e taxas, oneram em muito a regularização do patrimônio recebido.

No momento do falecimento do *de cuius* abre-se a sucessão, transmitindo-se a propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independente de qualquer ato. É o que prescreve o Código Civil no art. 1.784. (DINIZ, 2018, p. 513).

Há de se ter um planejamento sucessório para a transmissão desses bens.

É com o objetivo de minimizar ou até evitar disputas judiciais, que duram anos, além dos custos envolvidos, que a *holding* surge como objeto de solução de conflitos.

Decidindo pela constituição de uma sociedade empresária *holding*, não há de se falar mais em meeiros ou herdeiros.

As pessoas envolvidas no quadro societário passam a ser sócios, e serão regidos pelo Direito Societário a partir de então.

Essa modalidade, traz diversos benefícios, entre eles, proteção do patrimônio contra terceiros, redução de custos na transmissão dos bens, redução de conflitos familiares entre outros.

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma holding familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros, e especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino de seu patrimônio. (SILVA, 2017, p. 81)

Porém há de se observar algumas questões específicas os quais apesar de serem regidos pelo Direito Societário, este deixa de se valer desse direito, para dar espaço ao Direito das Sucessões.

4 ASPECTOS SUCESSÓRIOS

É comum em casos de sucessão, disputas entre os herdeiros por ocasião da transmissão dos bens recebidos.

Porém antes de entrar no assunto Planejamento Sucessório através da *Holding* é necessário entender, como é o processo sucessório tradicional.

Mas o que é sucessão? De forma simplista, sucessão é a transferência de bens e direitos de quem faleceu para seus beneficiários.

Para Maria Helena Diniz a sucessão é a transferência total ou parcial de determinados bens, por morte, a alguém.

No sentido restrito, designado a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão *causa mortis* que, no conceito subjetivo, vem a ser o direito em virtude do qual a herança é devolvida a alguém, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do de *cuius* que ficaram, com seus encargos e direitos. (DINIZ, 2018, p. 512)

O herdeiro tem que aceitar a herança como um todo, todavia é permitido que a renuncie, através de escritura pública ou no processo de inventário, sendo essa após sua efetivação, irrevogável e irretroatável. Segundo o art. 1806 do Código Civil, a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Com o falecimento, abre-se a sucessão, que pode ser legítima ou testamentária. A legítima decorre de lei, os bens do de *cuius* são transferidos aos herdeiros legítimos previstos no rol dor art. 1829.

A testamentária decorre de vontade externada através de testamento, no entanto, é preciso saber que somente 50% (cinquenta por cento) do patrimônio, poderá ser testamentado em relação aos outros 50% (cinquenta por cento) deverá ser cumprido conforme determina a lei, ou seja, transmitido aos herdeiros necessários.

O instituto da Sucessão é bastante complexo, pois leva em consideração os diversos regimes de casamento e demais particularidades que envolvem o assunto, sendo assim, será tratado de forma genérica e ampla, observando somente os aspectos atinentes ao trabalho em questão.

Meação e herança são institutos diferentes, mas que causam grande confusão. O primeiro refere-se a regime de bens no casamento e o segundo, guarda relação com a transmissão de bens para depois da morte de alguém.

Uma das principais diferenças no que tange a parte tributária especificamente nesse caso é que, quando se fala de meação não há incidência do ITCMD, imposto esse que será estudado em capítulo à parte. Só cabe ITCMD sobre a herança.

O regime de casamento, como já mencionado, interfere na partilha dos bens, em caso de falecimento.

O regime de bens adotado pelo falecido por ocasião de seu casamento ou constituição de união estável é de extrema importância para a partilha dos bens na abertura da sucessão. É esse regime que determinará se haverá ou não meação, o seu montante, o valor da legítima e quem serão os herdeiros necessários. (SILVA, 2018, p. 60)

Em se tratando da constituição de *holding* como forma de planejamento sucessório, há de se observar o aspecto principal desse instituto, ou seja, os integrantes do quadro societário, podem ser os herdeiros no caso de sucessão.

Para esclarecer melhor o assunto pense na seguinte situação: um casal com três filhos. Em caso de falecimento de um dos cônjuges, abre-se a sucessão e os bens serão distribuídos entre o cônjuge sobrevivente (a depender do regime de casamento) e os filhos.

Em caso de uma *holding* constituída com o casal e os filhos, quando há o falecimento de um dos cônjuges, as cotas de capital, ou seja, os bens que nesse caso fazem parte do capital social da empresa, que foram distribuídos entre os sócios em formas de cota, retornam a sociedade e são redistribuídas entre os sócios sobreviventes.

Evitando nesse caso custos com a efetiva transmissão dos bens, e conflitos familiares, pois o personagem herdeiro deixa de existir para dar espaço ao sócio.

Por óbvio que é de suma importância a elaboração de um contrato social, que prevê retirada dos sócios, seja por falecimento ou não, assim como a importância das cláusulas restritivas ou protetivas, como também são chamadas. Esse assunto será tratado no capítulo 4.1.

Além da redução de possíveis litígios entre herdeiros a respeito da divisão dos bens pela herança, podemos citar como objetivo da constituição da *holding* a preservação da vontade na sucessão, evitar a dilapidação do patrimônio é outro

aspecto importante, facilitar a organização e divisão dos bens aos herdeiros, além de simplificação, uma vez que evita a abertura de inventário.

Inventário é o processo judicial ou extrajudicial, o qual tem por objetivo a liquidação dos bens do *de cujus* em prol de seus herdeiros.

O inventário é o processo judicial (CC, art. 1.796; CPC, art. 610) tendente à relação, descrição, avaliação e liquidação de todos os bens pertencentes ao *de cujus* ao tempo de sua morte, para distribuí-los entre seus sucessores. Mas, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública (CPC, art. 610, § 1º) (DINIZ, 2018, p. 571).

É um ato obrigatório, oneroso e moroso, cujas regras e etapas deverão ser criteriosamente seguidos a fim de eliminar ocorrência de multa fiscal em caso de atrasos em sua abertura.

Para se ter uma ideia tanto no processo judicial como no extra-judicial para bens de até R\$ 2.000.000,00 as despesas com o processo de inventário custam em torno de R\$ 6.000,00 e para bens acima de R\$ 5.000.000,00 pode chegar a R\$ 60.000,00, além de certidões, registros e outros documentos que custam em média 2% do valor do patrimônio. O processo de inventário (judicial ou via cartório) deverá ser acompanhado de um advogado, cujos honorários giram em torno de 15% do valor dos bens. Pela tabela da OAB o valor mínimo de honorários é de 6% do patrimônio a inventariar, mas é claro que isso é o mínimo!

Diante dos detalhes que envolvem o instituto sucessão, fica fácil entender o porquê de disputas no que se refere a herança.

4.1 Cláusulas restritivas

Quando se fala de *Holding Patrimonial*, outro nome dado a *Holding Familiar*, logo associa-se a ideia de Blindagem Patrimonial, mas há algumas questões que devem ser levadas em consideração, para falar assertivamente sobre blindagem, uma delas é a inserção de cláusulas restritivas no contrato social, tais como: impenhorabilidade, inalienabilidade, incomunicabilidade e a cláusula de reversão.

A lei autoriza ao testador, como última vontade restrições ao legado ou à herança, impondo-lhes os gravames de inalienabilidade, incomunicabilidade ou impenhorabilidade.

Respeitando porém, o artigo 1.911 do Código Civil:

Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro. Mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quase incidirão as restrições apostas ao primeiro.

Para entender a importância dessas cláusulas no contrato de constituição de uma *holding*, vejamos o conceito de cada uma.

A cláusula de Inalienabilidade impede que bens doados sejam objetos de alienação, seja esses quais forem, venda, doação, permuta, dação em pagamento, alienação fiduciária, podendo essa ser por tempo indeterminado ou determinado impondo, seu término, a um evento futuro. Essa por sua vez, implica na imposição de cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

O mais usual nesse caso é a utilização da cláusula por tempo determinado, pois caso contrário, impede o donatário de alienar o bem por toda sua vida.

Em caso de casamento ou união estável, a cláusula de incomunicabilidade impede que os bens de um integre os bens do outro, porém vale ressaltar que essa cláusula só é válida em caso de divórcio, pois em caso de morte aplica-se as regras do direito sucessório.

Vale ressaltar que em caso de substituição do bem por outro, ou em caso de frutos advindos desse bem, esses somente não se comunicarão se expressos em contrato, caso contrário a eles não se aplicarão de forma automática.

A cláusula de impenhorabilidade trata do impedimento do pagamento de dívidas, garantia de empréstimos e financiamentos dos bens doados, desde que esses não sejam provenientes do próprio bem como por exemplo dívida de condomínio ou IPTU.

Já a cláusula de reversão determina que na morte do donatário os bens retornem ao patrimônio do doador. Essa cláusula traz grande segurança em caso de óbito por exemplo, pois o bem retorna ao patrimônio do doador, como já mencionado, mesmo já tenha sido vendido a terceiro.

Essas quatro cláusulas quando inseridas no contrato social de uma *holding* proporciona segurança jurídica perante a terceiros.

5 ASPECTOS SOCIETÁRIOS

O advogado tem um papel importantíssimo na constituição da *Holding*, pois ele é o responsável pela construção do Contrato Social, delimitando poderes e especificando direitos, deveres e obrigações dos sócios, além de ser essencial a sua assinatura para registro. Prevê o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, em seu artigo 1º, parágrafo 2º “os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.”

Muito tem se falado de *Holding* nos últimos anos, porém muitos pontos relacionados a sua criação e finalidade ainda são desconhecidos de muitas pessoas.

Esse burburinho generalizado tem uma razão de ser bem clara: a descoberta por muitos benefícios do planejamento societário, ou seja, da constituição de estruturas societárias que não apenas organizem adequadamente as atividades empresariais de uma pessoa ou família, separando áreas produtivas de áreas meramente patrimoniais, além de constituírem uma instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades. (MAMEDE, 2019, p. 13)

Diante de questões e disputas inerentes a herança ou sucessão de patrimônio, a *Holding* traz a figura do cotista ou acionista no lugar do herdeiro. Nesse interim os participantes da sociedade, chamados de sócios ou acionistas, tem direito a uma parcela do montante, ou seja, do patrimônio em questão, estabelecendo dessa forma a separação do patrimônio dos sócios e o da sociedade.

Responsabilidade Patrimonial – em consequência, ainda, de sua personalização, a sociedade terá patrimônio próprio, seu, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios. Sujeito de direito personalizado autônomo, a pessoa jurídica responderá com o seu patrimônio pelas obrigações que assumir. Os sócios, em regra, não responderão pelas obrigações da sociedade. Somente em hipóteses excepcionais, que serão examinadas a seu tempo, poderá ser responsabilizado o sócio pelas obrigações da sociedade. (Coelho, 216, p. 116).

No entanto, as nuances que envolvem a constituição e a manutenção de uma sociedade, no caso em questão de uma *holding*, são bastante peculiares, não sendo para qualquer um, pois envolvem vários aspectos que devem ser analisados, onde cada caso é um caso em particular.

Um dos aspectos a ser observado é que apesar de ser a proposta que talvez seja a melhor opção para amenizar os problemas já citados, antes de optar pela constituição de uma *holding* é necessário ser adepto da Governança Corporativa.

Governança Corporativa é a forma como uma empresa é administrada, os quais o conjunto de normas, processos e costumes, são os pilares para uma administração profissional, deixando de lado a administração familiar, tão comum no mundo corporativo brasileiro.

A governança corporativa envolve um conjunto de regras e atividades que determina o modo pelo qual a empresa deve operar. Trata-se de um meio de estabelecer e manter a harmonia entre os acionistas e os altos executivos das empresas. Através dela, busca-se identificar maneiras de garantir que as decisões sejam tomadas de forma eficaz, sem perder o foco na eficiência operacional e maximização dos resultados. Existem muitas definições para governança corporativa, mas, de forma geral, todas convergem para os mesmos princípios, práticas e objetivos. (FIORINI, 2002, p. 2)

Nesse amplo contexto que envolve a administração de uma empresa há de se observar que manter a administração familiar não é necessariamente um erro, desde que sentimentos e questões familiares, tão comuns, não interfiram nas decisões tomadas.

Manter a administração familiar tem suas vantagens assim como adotar a Governança Corporativa, no entanto, o contrário também é verdadeiro, possui desvantagens, as quais deverão, ambas, vantagens e desvantagens, ser levadas em consideração quando se toma a decisão de abrir uma *holding*.

5.1 Cotas e ações

Há diversas formas de constituição de uma *Holding*, sendo que a Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada tem sido a preferência.

Ao estabelecer a separação do patrimônio dos sócios e da sociedade, prevendo responsabilização limitada, o Direito acaba por proteger não apenas os casos particulares, mas também toda a sociedade, que se beneficia de seus resultados indiretamente por meio da criação de empregos, oferta de produtos, arrecadação de tributos, entre outros benefícios (SILVA, 2017, p. 26).

Um dos erros bastante comuns é considerar como única forma de constituição de uma holding, através de constituição de uma sociedade por ações.

Esse equívoco se dá por conta do § 3º do art. 2º da Lei 6.404, onde se lê que a Companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Cabe ressaltar alguns aspectos importantes na diferenciação de uma sociedade por cotas e ações, para melhor escolha quando da constituição de uma *holding*.

A sociedade por ações, também conhecida como Sociedade Anônima, pode se constituir como companhia aberta ou fechada, registrada na Junta Comercial do Estado onde se instalará a sede da companhia.

É regulada pela Lei das Sociedades Anônimas.

Já a sociedade por cotas, é regulada pelo Código Civil, e sua principal característica é a limitação da responsabilidade dos sócios até o valor da sua cota integralizada no capital social da empresa.

Outra diferença bastante importante é o fato de que a sociedade por ações, se companhia aberta, poderá negociar suas ações dentro ou fora da Bolsa de Valores, permitindo assim a entrada indistintamente de qualquer pessoa.

Por outro lado a Sociedade Anônima de companhia fechada, só poderá negociar suas ações de forma privada, ou seja, diretamente ao interessado, assim como acontece nas sociedades por cotas.

No entanto, em caso de *holding*, por ser uma empresa baseada em administração de bens próprios, como forma de planejamento societário, geralmente a melhor opção é a sociedade por cotas, uma vez que essa tem sua constituição e obrigações mensais menos burocráticas.

Para se ter uma ideia de tal complexidade quando de uma sociedade por ações, ela deverá ser constituída por 4 (quatro) órgãos, sendo: Assembleia Geral, Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal.

As Sociedades Anônimas deverão ao término do exercício fiscal, publicar seu Balanço Patrimonial.

A sociedade por cotas foi criada em 1919, Decreto 3.708, como alternativa a sociedade por ações, cuja estrutura e complexidade tornava inviável a pequenos e médios empreendedores.

A administração pode ser realizada pelos próprios sócios, assim definidos em seu contrato social, não há a exigência de organização através de órgãos sociais, como na S.A., nem a publicação de seu Balanço Patrimonial.

5.2 Formas de constituição

Em nosso ordenamento jurídico contamos com os seguintes tipos societários: Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação, Sociedade Limitada e a Sociedade Anônima. Contamos também com quatro tipos societários, onde a pessoa física se coloca como titular da empresa respondendo de forma ilimitada ou limitada por seu passivo, sendo o Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade Unipessoal.

Para o assunto em questão, optou-se por não analisar todos os tipos jurídicos, uma vez que alguns não são permitidos para constituição de *holding* e outros não se encaixam no presente estudo.

Atentemos então a três tipos societários a saber: Sociedade Limitada, EIRELI e Sociedade Unipessoal.

Esses três tipos societários tem como aspecto principal a responsabilidade limitada dos sócios, ou seja, a responsabilidade dos sócios fica restrita ao valor do capital social. Uma vez integralizado todo o capital da sociedade, os credores sociais não poderão executar seus créditos no patrimônio particular dos sócios. Preservam-se os bens deste, assim, em caso de falência da limitada. (COELHO, 2016, p. 151)

Na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cada cotista, ou sócio, entra com uma parcela do capital social, ficando responsável diretamente pela integralização da cota que subscreveu, e indiretamente e subsidiariamente, pela integralização das cotas subscritas por todos os outros sócios. Uma vez integralizado as cotas por todos os sócios, nenhum deles pode ser mais chamado para responder com seus bens particulares pelas dívidas da sociedade. A responsabilidade, portanto, é limitada a integralização do capital social. (FUNRER, 2002 *apud* SILVA, 2017, p. 31)

A sociedade pluripessoal está disciplinada, pelo Código Civil nos artigos 1.052 a 1.087, o artigo 1.010 § 2^a, *caput* do artigo 1.053. Em caso de omissões ao capítulo da sociedade limitada e pela Lei das Sociedades Anônimas será utilizada de forma supletiva.

A EIRELI foi criada pela Lei 12.441 de 11/07/2011. Já a sociedade unipessoal foi instituída pela Lei 13.874 de 2019, conversão da Medida Provisória nº 881/2019, conhecida como MP da Liberdade Econômica. A diferença básica entre as duas e que na EIRELI, o capital social integralizado deverá ser no mínimo igual a 100 (cem) salários mínimos vigente para a época de sua constituição.

Por conta da Lei 13.874, alguns dispositivos da Lei nº 10.406/2002, ou seja, do Código Civil sofreram alterações e outros inclusões, como é o caso do art. 49-A, onde:

A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócio, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo Único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Para Silva (2018, p. 84) a opção por uma sociedade limitada para a realização do planejamento patrimonial ou sucessório tem como principal aspecto sua constituição e administração simples permitindo que os bens patrimoniais dos sócios integrem o capital social da empresa sem a necessidade de laudo de avaliação dos bens e a possibilidade de distribuir lucros de forma desproporcional às cotas de cada um.

Outra vantagem é a possibilidade de doação de cotas com reservas de usufruto, permitindo que o doador mantenha o direito a voto e aos dividendos, além de poder celebrar relações internas não previstas no contrato social, através de acordo entre as partes, ou seja, Acordo Quotista. Conforme prevê o Código Civil em seu art. 1.060, a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Por outro lado, há algumas desvantagens com relação a essa forma de constituição, seus registros são públicos. As sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais, tem suas informações pessoais sobre os sócios acessíveis por meio da internet. Com uma simples consulta é possível saber quais são as pessoas que integram determinada sociedade, endereço, número de CPF, além dos dados da própria empresa, como CNPJ, endereço e quadro societário.

A constituição de uma *holding* através da sociedade unipessoal ou EIRELI, pode ser um instrumento interessante para as pessoas solteiras, divorciadas ou casadas com o regime de separação total de bens pois não há exigência de outro sócio como já mencionado anteriormente, porém nesses casos é aconselhável que seja providenciado um testamento, designando um administrador em caso de falecimento do titular e a descrição de quem deverá herdar a empresa.

No planejamento patrimonial, a EIRELI pode ser um instrumento interessante para, sem a necessidade de um segundo sócio, organizar e

proteger o patrimônio do titular e otimizar custos tributários (exemplo: rendimento de aluguel).

[...]

Da mesma forma que ocorre com as quotas da sociedade limitada e as ações da S.A., nada impede que um contexto de planejamento patrimonial e sucessório, as quotas da EIRELI sejam doadas a eventuais herdeiros com as cláusulas restritivas de usufruto, inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e reversão. (SILVA, 2018, p. 106)

Diante da particularidade e especificidade do assunto, as formas limitadas de constituição, trazem o embasamento legal e pertinente ao contexto, uma vez que poderá restringir a participação por membros da família, esclarecendo pontualmente não serem as únicas possibilidades. Isso não ocorre no caso de sociedade por ações constituída como companhia aberta, por exemplo, trazendo a segurança patrimonial necessária dentro do planejamento societário.

5.3 Extinção da *holding*

A extinção da *holding* ocorrerá por cinco motivos, de acordo com o artigo 1033 do Código Civil: pelo vencimento do prazo de duração estipulado no contrato social, deliberação dos sócios por maioria absoluta em caso de sociedade constituída por prazo indeterminado, pela vontade dos sócios, falta de pluralidade dos sócios em caso de 180 dias ou quando extinta por lei sua autorização para funcionar.

Poderá no entanto, o contrato particular de constituição empresarial prever outras formas de dissolução, as quais poderão ser verificadas judicialmente se contestadas.

No entanto, por se tratar de uma sociedade com vantagens tributárias, alguns cuidados deverão ser tomados quando de sua extinção, com redobrada atenção aos desdobramentos tributários.

Temos como exemplo, o julgamento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 668.378/ES, que confirmou o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, reafirmando o parecer do Ministério Público, que o Fisco não demonstrara “aquilo que os autos desmentem, a saber, a suposta distribuição de lucros, a redundar em ganho para os sócios e justificar a incidência do imposto de renda, no caso concreto”, bem como afirmando que:

Quando a *holding* foi extinta, não havia lucro efetivo a ser distribuído aos sócios, sendo substituído o valor de participação de cada um dos quotistas por ações e quotas de outras empresas (as controladas), não havendo geração de riqueza nova, uma vez que ocorreu apenas permuta de bens. Tratou-se de simples fato permutativo, do ponto de vista das ciências contábeis, que provoca uma troca de elementos patrimoniais, sem, contudo, alterar o patrimônio líquido do contribuinte. Não se pode confundir com a hipótese de fatos modificativos positivos (plano contábil), que importam em uma efetiva mutação aumentativa dos elementos patrimoniais da pessoa, caracterizando acréscimo patrimonial fato imponible do imposto de renda. (R.E. 668.378 - ES) (MAMEDE, 2019, p. 196)

Diante do parágrafo acima citado, entende-se que em caso de extinção da *holding*, seus sócios, tem em seu patrimônio particular as cotas correspondentes a sua participação societária, que em caso de dissolução da sociedade, retorna ao patrimônio dos sócios, não havendo de se falar em aumento patrimonial, mas somente em reembolso.

Para tanto, é importante o Balanço Patrimonial, para comprovação dos fatos mencionados.

Segundo acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

Simple ingresso de direitos reais e pessoais não significam necessariamente acréscimo ou incremento patrimonial. Riqueza tributável pelo imposto de renda precisa ser efetivamente nova, assim entendida como o real incremento líquido positivo de elementos patrimoniais. Ou seja, não houve lucro algum distribuído, sendo que para os ex-sócios da *holding* extinta apenas houve mera expectativa de lucro, o que não autoriza a autoridade impetrada a exigir a exação em questão, pois como já explanado, a disponibilidade não pode ser caracterizada em tese. Desta forma, repita-se, meras expectativas de ganho futuro não configuram renda tributável. Conforme já foi demonstrado, a substituição não implica em realização de lucro, na medida em que não é capaz de caracterizar disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nem acréscimo patrimonial, não estando, pois, sujeita à incidência do imposto de renda. (MAMEDE, 2019, p. 197)

A preocupação em demonstrar a realização de lucro advém do fato desse ser isento do imposto de renda, o qual deve estar efetivamente comprovado em seus registros contábeis, pois conforme o art. 1.009 do Código Civil a distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidaria dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Sendo assim, é imprescindível o correto registro dos atos e fatos concernentes a *holding* a fim de evitar o chamado evasão fiscal, ou sonegação fiscal, ou seja, uso de meios ilícitos para evitar pagamento de impostos, taxas e contribuições.

Dentro desse contexto cabe deixar claro a diferença entre evasão fiscal e elisão fiscal, dois termos que serão encontrados nesse trabalho.

A evasão fiscal são formas ilegais que o contribuinte se utiliza para pagar menos tributos, é crime. Já a elisão fiscal são formas legais que as empresas buscam para pagar menos tributos. Esta é uma aliada do contribuinte, o qual se utiliza de benefícios fiscais, garantindo dessa forma a redução dos tributos.

6 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Não podemos deixar de mencionar que ao falar de constituição de uma sociedade, há aspectos fiscais que não podem deixar de ser observados, como por exemplo a manutenção dessa sociedade. Torna-se aconselhável e até mesmo imprescindível a contratação de um contador que mantenha a contabilidade, as obrigações acessórias e o cálculo dos tributos em dia com o fisco.

A avaliação da estrutura fiscal, exige análise de diversos cenários, como a locação e/ou alienação de bens cuja titularidade seja de pessoa física ou jurídica, rendimentos e ganhos de capital vindo do exterior, transferência de bens a herdeiros e sucessão causa mortis. Para cada uma dessas situações requer-se uma análise específica.

Para SILVA (2017, p. 125) é indispensável ressaltar que a análise dos elementos tributários de uma empresa requer criterioso estudo, variando conforme as condições específicas de cada caso concreto. Não é incomum empresas optarem por uma determinada alternativa fiscal que aumente consideravelmente o risco do negócio e da carga tributária.

Infelizmente a situação mencionada acima é habitual, por má análise tributária por parte do profissional de contabilidade.

É cada vez mais frequente a procura de constituição de uma *holding* com o intuito de obtenção de vantagens fiscais, por conta disso o cuidado deverá ser redobrado, uma vez que esta possui mecanismos de elisão fiscal atrativos do ponto de vista tributário.

São dois os aspectos tributários que deverão ser analisados, os envolvidos quando da constituição da *holding* e os referentes a sua manutenção.

Primeiramente devemos esclarecer que a *holding* não é para todos, nem tão pouco é fato que sempre será vantajoso, não sendo esta muitas vezes a solução para todos os problemas patrimoniais, societários, sucessórios ou tributários de uma família. Para isso há de se valer de um consultor tributário, contador ou advogado tributarista para melhor análise dos fatos.

É preciso compreender a realidade vivida pela empresa e seus sócios (a família) para aferir se a constituição de uma *holding* é uma vantagem. Em muitos casos, simplesmente não é (MAMEDE, 2019, p. 106).

O Direito Tributário é uma das disciplinas jurídicas que mais tem interpretações variadas por parte dos operadores do direito e de quem delas necessitam para trabalho. Infelizmente por conta de ambiguidades encontradas no entendimento dessa legislação, encontram-se práticas fiscais equivocadas, resultando em possíveis autuações por parte do fisco.

Para o estudo em questão será analisada a legislação tributária, assim como dispõe o art. 96 do Código Tributário Nacional, sendo esta as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Quando se pensa em *holding* como planejamento tributário é indispensável que seus sócios estejam cientes da importância da mudança na cultura da empresa e da necessidade de uma administração profissional. Uma das mudanças mais significativas talvez seja separar a pessoa física da pessoa jurídica, pois são entidades distintas entre si. Para tanto é importante entender os cenários propostos pelo especialista, que irá traçar a melhor composição da sociedade, tendo em vista as análises já mencionadas anteriormente.

Inevitavelmente, o planejamento exige uma mudança na cultura da empresa. Desenvolvida a nova proposta fiscal, torna-se indispensável que os diversos setores da(s) empresa (s) vivenciem as práticas tributárias que foram recomendadas. Em outras palavras, será preciso que a empresa siga as linhas mestras que foram desenhadas no projeto societário e fiscal. Mais especificamente, é indispensável que os administradores estejam comprometidos com os cenários que foram propostos pelo especialista e que sigam os parâmetros que foram traçados no plano de reestruturação. (MAMEDE, 2019, p. 107)

Cabe ressaltar que as especificações e diversidades de atividades que podem fazer parte da *holding*, impacta diretamente na melhor forma de constituição e enquadramento tributário, portanto é fundamental a clareza nas informações prestadas ao especialista, como forma de melhor estudo sobre a viabilidade e oportunidade de constituição da sociedade.

6.1 Análise fiscal e tributária

O objetivo principal do trabalho é dar ênfase a constituição da *holding* como planejamento sucessório, sendo assim o aspecto tributário será abordado de forma superficial, tendo em vista a complexidade do assunto. Uma vez que os tributos que incidem em sua constituição, não são os mesmos que incidem para a manutenção contábil, fiscal e tributária, tornando assim o assunto muito extenso.

Na constituição de uma *holding*, podem incidir dois tributos, quais sejam: ITBI – Imposto de Transmissão de bens Intervivos e IR - Imposto de Renda.

O ITBI é um tributo de competência municipal, cujo fato gerador é a transmissão de bens imóveis ou direitos reais entre pessoas vivas, através de ato oneroso, conforme bem expressa o art. 156, Inciso II da Constituição Federal:

Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I. (...);
- II. Transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e aquisição.

Quando da constituição de uma *holding* onde o capital social for composto pelos bens patrimoniais imóveis de uma família, cabe o pagamento do ITBI, uma vez que a transmissão dos bens que se encontravam em poder dos sócios passa a ser da sociedade, e as cotas dessa por sua vez passam a integrar o patrimônio dos sócios, sendo considerado portanto, um ato oneroso.

SILVA (2017, p. 135) explica o fato de que não há expresse em nossa legislação que a integralização dos bens ao capital social da empresa seja um ato oneroso, no entanto, uma vez que no Inciso I do artigo 36 do Código Tributário Nacional, traz a expressão “pagamento de capital nela subscrito”, por entendimento cabe o pagamento do ITBI.

Sendo portanto, nesse caso citado acima, o fato gerador do tributo.

A nossa Constituição Federal previu caso de imunidade quanto ao pagamento do ITBI quando a atividade preponderante da empresa não for compra e venda desses imóveis e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. Vejamos o que diz o parágrafo 2º, inciso I, do artigo 156 da Constituição Federal:

§2º O imposto previsto do inciso II:

- I. Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Sendo portanto a atividade preponderante, nenhuma das mencionadas acima, o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 36:

Ressalvado o disposto do artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

- I. Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Para que não haja dúvidas quanto a imunidade ou não do ITBI, cabe esclarecer o que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 37, § 1º e 2º os requisitos necessários a se considerar como sendo atividade preponderante:

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Cabe destacar que no parágrafo 2º do artigo acima supracitado, o período de 3 (três) anos mencionado, é o prazo que a administração pública tem para a apuração da atividade preponderante, em caso da empresa iniciar suas atividades antes dos 2 (dois) anos estabelecidos.

O acórdão a seguir traz um trecho referente ao tratamento dado a ITBI em caso de não realizada atividade predominante, citada anteriormente, nos três anos de constituição da empresa:

Registro: 2016.0000183492 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1003956-86.2015.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ, é apelado J M J PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para conceder a segurança, com observação, garantindo a não incidência do ITBI à

impetrante até que se cumpra o prazo de três anos da data da aquisição do imóvel, nos termos do disposto no art. 37, § 2º do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito da Fazenda de verificar posteriormente a eventual preponderância da atividade. (SÃO PAULO, 2019).

Vale destacar que os 2 (dois) anos mencionados no parágrafo 1º do artigo 37 do Código Tributário Nacional é um critério objetivo a ser observado, isso não quer dizer que a imunidade tributária seja permanente, pois há de se observar um segundo critério, sendo esse subjetivo, ou seja, dentro do prazo de 3 (três) anos da integralização, se a empresa realizou as atividades preponderantes, sendo portanto, exigido, nesse caso, o pagamento do ITBI.

O outro imposto exigido no ato da subscrição e integralização do capital social é o Imposto de Renda.

Ao contrário do ITBI, que decorre da transmissão onerosa do patrimônio, o IR decorre tanto de transmissão onerosa como não onerosa.

Os bens que farão parte do capital social deverão ser transmitidos de acordo com o valor de mercado. Acontece que não é difícil encontrar bens informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, por valor inferior.

A condição primordial para a incidência desse imposto nessas hipóteses é que o bem seja transferido por valor superior ao que constar como custo de aquisição na declaração de IR do proprietário original, seja ele transmitente, doador ou falecido, conforme pontua José Henrique Longo (2011). (SILVA, 2017, p. 145).

Quando há diferença de valores na transmissão, há a incidência do Imposto de Renda, cujas alíquotas variam de 15% a 22,5%, de acordo com art. 1º da Lei 13.259 de 2016, que alterou a Leis 8.981/1995 e a Lei 12.973/2014:

Art. 1. O art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Assim como no ITBI há casos de imunidade quanto ao pagamento do imposto, no IR quando o valor do bem for transferido para a empresa pelo mesmo valor constante na declaração do Imposto de Renda, não há de se falar em pagamento desse imposto.

A Lei nº 9.249/1995 que regulamenta o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, traz em seu art. 23 e parágrafos 1º e 2º:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto do art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença maior será tributável como ganho de capital.

Veja que fica claro, a interpretação desse artigo, ou seja, em caso de transferência por valor igual ao declarado pela pessoa física, não haverá incidência do IR, caso contrário, haverá de se computar o ganho de capital, sobre a diferença entre o valor declarado e o valor transmitido.

Para a manutenção da *holding* há vários tributos que deverão ser analisados, como PIS, a COFINS, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Além do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – de caráter não oneroso pela ocorrência doação das cotas societárias por exemplo.

No caso específico do Estado de São Paulo, o Governador João Dória, encaminhou um Projeto de Lei à Assembleia Legislativa aumentando o imposto sobre heranças e doações.

O Projeto de Lei 529/2020, traz como mudança a base de cálculo do ITCMD, nas transmissões de participações societárias.

Hoje a Lei 10.705/2000 em seu art. 14, parágrafo 3º traz:

Art. 14. ...

§ 3º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial.

A nova redação, segundo o Projeto de Lei, se aprovado:

§ 3º – Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o valor do patrimônio líquido, apurado nos termos do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ajustado pela reavaliação dos ativos e passivos ao valor de mercado na data do fato gerador, observando-se o disposto na legislação, em especial o previsto no Capítulo IV desta lei, calculado conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo.

Caso aprovado o referido PL, fica claro que o aumento da carga tributária será brutal e exigirá muita cautela não apenas para os planejamentos patrimoniais e sucessórios, como para as transmissões por herança ou doação de qualquer empresa operacional, pois a cada doação ou falecimento de sócio, a empresa deverá reavaliar o valor dos ativos e passivos a mercado para que o ITCMD possa incidir sobre o patrimônio líquido ajustado.

No entanto, em caso de doação e de herança também haverá mudanças significativas, uma delas é o fim da possibilidade de dividir o pagamento do ITCM nas doações com reserva de usufruto, onde hoje o contribuinte tem a opção de recolher 2/3 do imposto na doação da nua-propriedade e 1/3 quando da extinção do usufruto.

Esses impostos tem alíquotas variadas de acordo com a escolha pela tributação, que pode ser Lucro Presumido, Lucro Real ou Lucro Arbitrado.

A *holding*, não pode optar pelo Simples Nacional.

Apesar de serem vários os tributos envolvidos na manutenção da *holding*, esta ainda pode ser uma alternativa viável de elisão fiscal.

Para se ter uma ideia, se uma pessoa recebe aluguéis em nome de pessoa física, esta poderá ser tributada em até 27,5% de imposto de renda. Caso opte pela constituição de uma *holding*, esses mesmo aluguel será tributado em até 11,33%.

Uma redução bastante significativa.

No entanto, como dito no decorrer desse trabalho, ainda assim, a *holding* não é uma opção válida a todos. Exige-se estudos baseados no caso concreto.

6.2 Imposto de renda de pessoa física

A legislação do imposto de renda é bastante ampla, sendo assim, trataremos especificamente de rendimentos de aluguéis.

O imposto de renda de pessoa física é calculado com base na tabela progressiva mensal, publicada anualmente. No entanto, essa tabela não sofre correção desde 2015.

Causando um impacto expressivo nos rendimentos auferidos.

Tabela de IRRF de 04/2015 a 10/2020

Base de cálculo	Alíquota	Dedução
de 0,00 até 1.903,98	isento	0,00
de 1.903,99 até 2.826,65	7,50%	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15,00%	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,50%	636,13
a partir de 4.664,68	27,50%	869,36
Valor de dependentes: 179,71		

Fonte: Debit, 2020

A Pessoa Física deverá analisar em qual alíquota se enquadra para o cálculo do imposto, além de se verificar a obrigatoriedade quanto ao preenchimento do carnê-leão.

Carnê-leão é um recolhimento mensal realizado por quem recebe rendimentos de outras pessoas físicas ou vindos do exterior.

Sujeita-se ao recolhimento mensal obrigatório, modalidade conhecida popularmente como carnê-leão, o total dos rendimentos auferidos no mês, por pessoa física, correspondente:

- a) aos rendimentos recebidos de outras pessoas físicas, que não tenham sido tributadas na fonte no País; (PINTO, 2012, p. 773)

De uma forma geral, carnê-leão é o pagamento do IR no ato do recebimento, e o não recolhimento gera multa de 20% sobre o valor devido, podendo em casos específicos chegar a 50%, acrescidos de juros.

Há de se considerar algumas variáveis para análise da melhor forma de tributação. Não há uma regra, nem fórmula mágica que defina se a *holding* é a opção mais viável.

Como cita SILVA (2017, p. 183) alguns são os fatores que devem ser considerados na constituição de uma empresa cuja finalidade é a administração de bens imóveis próprios, como data de aquisição do imóvel, custo, se o imóvel está alocado no estoque ou no imobilizado da empresa, a forma de tributação escolhida, se Lucro Presumido, Lucro real ou Arbitrado, se há preponderância de atividade imobiliária da empresa constituída.

É importante que se faça uma simulação baseada em dados e fatos concretos.

6.3 Registro sem escritura

De início faz-se necessário esclarecer a diferença entre Registro de Imóvel e Matrícula de Imóvel, pois muitas pessoas confundem pensando ser a mesma coisa, o que no entanto não são. Há uma grande diferença entre os dois, cada um tem uma finalidade e são ambos muito importantes. Uma não dispensa a outra, elas são complementares.

A Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1.973, em seu artigo 1º, § 1º, III e IV, dispõe sobre os registros públicos:

Art. 1º. Os serviços concernentes, aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º. Os registros referidos neste artigo são os seguintes:

III – Registro de títulos e documentos;

IV – Registro de imóveis. (BRASIL, 1973)

Pode-se dizer que a Matrícula assemelha-se a uma certidão de nascimento, pois ela identifica o imóvel, segundo Silva (2019, p. 2) a matrícula é uma folha de papel, em um livro ou uma ficha, que tem um número e só se refere a apenas um

imóvel em particular. Na mesma medida, o imóvel possui uma só matrícula. Por isso, a matrícula é a “carteira de identidade do imóvel”, uma vez que a matrícula identifica o imóvel. Nessa folha, estará contada toda a história do imóvel, através dos sucessivos registros e averbações. Assim, será possível saber quem foram os proprietários do imóvel, quantas vezes o imóvel foi hipotecado, etc.

Na Matrícula constam informações como:

- Identificação do imóvel (rural ou urbano);
- Localização completa;
- Dados completos do proprietário seja pessoa física (nome, domicílio, profissão, estado civil e CPF) ou pessoa jurídica (razão social, sede e número do CNPJ);
- Número de ordem;
- Data de matrícula e
- Número do registro anterior.

Nela ficam registrados todos os acontecimentos inerentes ao imóvel como o registro de compra e venda, inventários, doações, hipotecas, alienações fiduciárias, desmembramentos, desapropriação, ações judiciais e usufruto.

A Escritura é a parte essencial na aquisição de um imóvel, ela dá segurança jurídica nos atos de alienação imobiliária.

Já o Registro comprova quem é o proprietário do bem imóvel e se essa está sendo transferida para outra pessoa. É o registro que comprova que o indivíduo é o “dono” do imóvel.

No Registro do Imóvel, obrigatoriamente teremos os seguintes dados:

- A data do Registro;
- Dados do comprador e do vendedor do imóvel, se pessoa física (nome completo, domicílio, nacionalidade, documentos pessoais de identificação, estado civil, profissão e CPF) ou pessoa jurídica (razão social, sede e número do CNPJ);
- Forma do título, procedência e caracterização e
- Valor do contrato ou da dívida, bem como prazos e condições, incluindo juros e taxas caso haja.

Os artigos 236 e 237 da Lei de Registros de Imóveis, traz respectivamente:

Art. 236. Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado.

Art. 237. Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro.

De forma resumida, a Matrícula comprova a regularidade do bem enquanto que o Registro quem é o proprietário, conforme artigo 1.245 do Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º. Enquanto não se promover, por meio de ação própria a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Sendo assim todo e qualquer imóvel precisa ter sua escritura de compra e venda lavrada no Cartório de Notas para então providenciar o Registro na Matrícula em Cartório de Registros Imóveis.

O Projeto de Lei 3.769/2012 de autoria do Deputado Paulo Magalhães (PSD-BA), em análise no Congresso, “dispõe sobre a legitimação dos imóveis urbanos que não possuem escritura pública e dá providências, em âmbito nacional”, ou seja, o projeto muda a Lei nº 6.015/1973, permitindo que o município torne legítimo os imóveis urbanos que não tem escritura.

Segundo o autor do projeto, hoje no Brasil, o número de imóveis urbanos registrados não chega a 30%, ocasionando reflexo no recolhimento de tributos e contribuições, vinculados ao imóvel. Estima-se que há mais de 80 milhões de imóveis urbanos sem regularização, ou seja, em torno de 85 bilhões de reais que deixam de ser arrecadados.

O referido Projeto de Lei acrescenta outras formas de admissão de registro, que hoje compreende no artigo 221 da Lei nº 6.015/1973, sendo:

Art. 221. Somente são admitidos a registro:

VI – O Município pode, dentre as áreas urbanas, onde lhe é de domínio, por força de lei, legitimar os imóveis urbanos nele existente, e que, não possuem escritura pública;

VII – A legitimação das áreas é transmitida por doação a seus possuidores ou detentores da posse, mediante Processo Administrativo de Regulamentação dos Terrenos Urbanos, de incumbência do Município, por meio de título de legitimação;

VIII – O Título de Legitimação é expedido pelo Município, e registrado no Cartório de Imóveis da Comarca, desde que o terreno esteja dentro da área urbana, ora matriculada, como de domínio do Município;

IX – O Título de Legitimação é o instrumento formal a transferir o domínio de bens disponíveis do Município para o particular ou terceiro.

Dessa forma, em caso de aprovação do Projeto de Lei, servirá como instrumento de celeridade e redução de custo quanto a regularização de imóveis. Enquanto isso não ocorre, é imprescindível seguir o que a Lei de Registros Públicos dispõe.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a *Holding Familiar*, pode ser de suma importância no que tange a economia de custas de transferência patrimonial, elimina disputas entre herdeiros e proteção do patrimônio.

De forma objetiva e sucinta, o trabalho trouxe as principais características e particularidades que envolvem os aspectos sucessórios, societários e tributários que envolvem a constituição de uma *holding*, assim como os aspectos envolvidos na transmissão de bens aos herdeiros.

Abordamos o que é *holding* e a sua conceituação, as suas classificações existentes, as quais não passam de meras denominações como forma de informar o objeto principal na formação da *holding*, como *holding* patrimonial, *holding* familiar, *holding* imobiliária, sendo que esta não é um tipo específico de sociedade mas sim uma contextualização específica.

Assim como quanto a legislação específica, onde utiliza-se a Lei das Sociedades Anônimas, e em casos de omissões desta, subsidiariamente os artigos 980-A a 1089 do Código Civil.

Foram esclarecidos os aspectos envolvidos no planejamento sucessório, a importância das cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e cláusula de reversão, as quais são fundamentais como parte integrante do contrato de constituição de *holding*, pois trazem segurança jurídica perante a terceiros.

Observou-se também, a importância da escolha correta da forma de constituição da *holding*, uma vez que esta tem um impacto decisivo no seu objetivo, como no caso da Sociedade Unipessoal, cujo objetivo principal passa a ser o de redução de custos com a transmissão, diferentemente da Sociedade entre cônjuges que além da redução de custos, mostra a preocupação, por quem escolhe essa modalidade, na proteção do patrimônio, inserindo filhos como sócios.

Quanto às questões tributárias, foi possível esclarecer e demonstrar através de exemplos, os tributos envolvidos na transmissão de bens aos herdeiros fazendo uma relação com os tributos envolvidos na constituição da *holding*, chegando a uma redução, em determinados casos de 16,17% em impostos.

Diante desse cenário e de todas as prerrogativas mencionadas até o momento a respeito do instituto *Holding* Familiar, respondemos a pergunta que trouxemos no capítulo introdutório desse trabalho, é possível Blindar o Patrimônio com a *holding* ?

A resposta é simples: depende.

A Blindagem não é universal, ou seja, há de se apreciar com cuidado caso a caso. Conforme visto nos parágrafos anteriores, há pormenores a serem analisados para que ocorra a Blindagem Patrimonial, porém não sendo essa uma garantia.

É necessário termos cuidado, pois muitas vezes quando interpretada de forma errônea e aplicada como forma de burlar o sistema econômico e financeiro do país, tornando para alguns, uma falácia.

Para desmistificar esse pensamento, faz-se necessário trazer as diretrizes essenciais para que a reestruturação societária, tributária e sucessória seja, de fato, um instrumento que traga proteção ao patrimônio da família, observando sempre os aspectos jurídicos legais para sua implementação.

A blindagem depende de inúmeros fatores, e não garante proteção total, uma vez que nosso ordenamento jurídico prevê proteção do patrimônio da família, mas também a proteção contra terceiros, como forma de proteção contra fraudes.

Sendo assim, podemos afirmar com o estudo apresentado que a blindagem não é total. E a proteção do patrimônio familiar integral depende do caso concreto que será apresentado, sendo necessário sempre um estudo criterioso tomando como base os fatos apresentados, as pessoas envolvidas e a situação judicial de cada um dos envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1.966. **Código Tributário Nacional** Brasília, DF: Senado, 1966.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1.973. **Registros Públicos** Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1.976. **Sociedades Anônimas** Brasília, DF: Senado, 1976.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Senado, 1988

BRASIL. Lei n. 8.134, de 27 de dezembro de 1.990. **Imposto de Renda**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8134.htm#:~:text=7%C2%B0%2C%20inciso%20III%2C%20da,a%20pagar%20ou%20a%20restituir. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (1994). **Estatuto da OAB** Brasília, DF: Senado, 1994.

BRASIL. Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1.995. **Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas** Brasília, DF: Senado, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.249%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Alterar%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,l%C3%ADquido%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html> Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.259, de 6 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13259.htm Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Vade Mecum**: Código Civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica** Brasília, DF: Senado, 2019.

BRASIL. Projeto de Lei 3.769 de 25 de abril de 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BB1088FB2E9EBC462E275BE291D0E331.proposicoesWebExterno1?codteor=986209&filenome=Tramitacao-PL+3769/2012 Acesso em: 20 mar. 2020.

COELHO, F. U. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa.** - 28. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Manual de Direito Civil.** - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FIORINI, F. A, et al. **Governança Corporativa, desempenho e valor da empresa no Brasil.** 2002. 152 p. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2002. <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/19524178.pdf>

GAGLIANO, P. S. **Novo Curso de Direito Civil**, vol. 7: direito das sucessões - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

LAKATOS, Eva Maria, et al. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 7^a. ed. Editora Atlas. Marina de Andrade Marconi, 2010. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-fundamentos-de-metodologia-cientifica-eva-maria-lakatos-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 17 mar. 2020.

LEMOS Jr. E. P. *et al.* **Reorganização Societária e Blindagem Patrimonial por meio de constituição de Holding.** *Scientia Iuris.* Londrina. vol. 18. n. 2. p. 55-71. dez. 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/15481/15386>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MAMEDE, Gladston. *et al.* **Holding Familiar e suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** - 11. ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

PINTO, J R. D. **Imposto de Renda, contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e sistema simples:** (incluindo procedimentos fiscais e contábeis para encerramento do ano-calendário de 2011) - 20. ed. - Brasília: CFC, 2012.

SILVA, B. B. **Compra de imóveis:** aspectos jurídicos, cautelas devidas e análise de riscos. - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

SILVA, D. R. R. S. *et al.* **Planejamento Patrimonial:** família, sucessão e impostos: De 100 mil a 1 bilhão o que fazer para proteger e transmitir seu patrimônio no Brasil e no exterior. - 1. ed. - São Paulo: Editoria B18, 2018.

SILVA, F. P. *et al.* **Holding Familiar:** visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. - 2. ed. - São Paulo: Trevisan Editora, 2017.